

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.923, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação à vítima de crime acerca dos atos relevantes da investigação criminal e da ação penal, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado MESSIAS DONATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.923, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, dispõe, nos termos de sua ementa, sobre a obrigatoriedade de comunicação à vítima de crime acerca dos atos relevantes da investigação criminal e da ação penal, e dá outras providências.

Em sua justificação, o autor ressalta que a proposta legislativa visa assegurar às vítimas de crime um direito fundamental: o de ser informadas acerca dos atos relevantes praticados durante a investigação criminal e a ação penal. Além disso, aduz que, ao estabelecer a obrigatoriedade de comunicação contínua e acessível, o projeto fortalece os princípios da dignidade humana, da proteção integral, da publicidade, do acesso à informação e da eficiência administrativa.

A proposição garante à vítima o direito de ser informada, de forma célere, clara e acessível, sobre os atos essenciais da persecução penal (art. 1º); define o conceito de vítima e seus equiparados (art. 2º); estabelece o rol mínimo de atos de comunicação obrigatória, do registro da ocorrência ao encerramento da ação penal (art. 3º) e prevê a comunicação preferencialmente eletrônica, mediante cadastro prévio e com proteção de dados (art. 4º).



Ademais, a proposição estabelece que a ausência de comunicação não invalida o ato processual, mas pode gerar responsabilidade da autoridade ou servidor que injustificadamente descumprir o dever (art. 5º); determina a adoção de protocolos padronizados pelos órgãos de segurança pública, pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário (art. 6º), bem como faculta à União fornecer apoio técnico e financeiro aos entes federados (art. 7º).

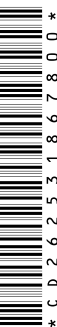
O Projeto de Lei nº 6.923, de 2025, foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2026-9999

II - VOTO DO RELATOR

A louvável iniciativa do Deputado Duda Ramos enfrenta uma lacuna real e sensível do processo penal brasileiro: a vítima, por muito tempo reduzida à condição de fonte de prova, segue sem acesso sistemático à informação sobre os atos que afetam diretamente a sua segurança e a sua dignidade. Ao assegurar o direito de a vítima ser comunicada, de forma célere e acessível, sobre os marcos relevantes da investigação e da ação penal, o projeto acolhe diretriz relevante no plano internacional, a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça relativos às Vítimas da Criminalidade (Resolução 40/34 da Assembleia Geral da ONU), e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que reconhece o direito da vítima à informação e à participação efetiva na persecução penal (casos Favela Nova Brasília e Ximenes Lopes, ambos contra o Brasil). A finalidade da proposição é, portanto, legítima e oportuna.



O núcleo do projeto - a definição da vítima e de seus equiparados, o rol de atos de comunicação obrigatória e a previsão de comunicação eletrônica com proteção de dados (arts. 1º a 4º) - insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal (art. 22, I, da Constituição) e merece prosperar. Impõe-se, todavia, um cuidado de organicidade. Tramita em estágio mais avançado o Projeto de Lei nº 3.890, de 2020, que institui o Estatuto da Vítima - aprovado por esta Casa em dezembro de 2024 e já apreciado, em regime de urgência, pela Comissão de Direitos Humanos do Senado Federal. O Estatuto é um diploma-quadro, que declara de modo amplo os direitos da vítima, neles incluído o direito à informação e à comunicação dos atos processuais. Aprovar, em paralelo, um segundo diploma que apenas reitere esse catálogo de direitos poderia, porventura, esvaziar a sua razão de existir, caso o Estatuto da Vítima venha a ser aprovado pelo Senado Federal e sancionado pelo Presidente da República.

Nesse diapasão, a solução não estaria em negar a proximidade entre as duas proposições, mas em atribuir a cada uma o seu papel. Enquanto o Estatuto da Vítima fixa o conjunto de direitos, o projeto *sub examine* pode e deve cuidar do modo de realizá-los: o expediente operacional pelo qual esses direitos se concretizam no cotidiano da persecução penal. É essa a vocação da proposição e a *mens legislatoris* (intenção ou pensamento do legislador ao elaborar a norma).

Assim sendo, o substitutivo ora proposto aprimora o conceito de vítima, reorganiza o rol de comunicações e reforça o sigilo dos dados pessoais da vítima, ampliando os meios de comunicação admitidos. Igualmente, a proposição passou a contemplar expressamente o princípio *pas de nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, e a resguardar os prazos da vítima, que só fluem a partir da efetiva ciência. Busca-se afastar, por conseguinte, a sobreposição entre os diplomas normativos, assegurando-se a harmonia entre os textos das proposições, qualquer que seja a ordem de sua aprovação.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.923, de 2025, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator

2026-9999

Apresentação: 15/07/2026 14:00:02.310 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 6923/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262531867800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.923, DE 2025

Dispõe sobre o direito da vítima de crime à informação acerca dos atos da investigação criminal e da ação penal e institui mecanismos para a sua comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o direito da vítima de crime à informação acerca dos atos da investigação criminal e da ação penal e institui mecanismos para a sua comunicação.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não exclui outros direitos assegurados à vítima na Constituição Federal, em tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte e na legislação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se vítima a pessoa física que tenha sofrido dano físico, moral, psicológico, econômico ou patrimonial decorrente da prática de infração penal.

Art. 3º A comunicação à vítima abrangerá, no mínimo, os seguintes atos:

I - a instauração da investigação criminal;

II - o arquivamento do procedimento investigatório;

III - o oferecimento da denúncia ou o decurso do prazo legal sem o seu oferecimento, sem pedido de arquivamento e sem requerimento de diligências pelo Ministério Público;

IV - o recebimento da denúncia;

V - a concessão, a revogação ou a substituição de prisão ou de liberdade provisória;



VI - a imposição ou a revogação de medidas protetivas de urgência;

VII - a designação de audiências e a realização de acordos, oitivas e demais atos processuais;

VIII - a sentença condenatória ou absolutória e o respectivo trânsito em julgado;

IX - a progressão de regime, a saída temporária, o livramento condicional, a concessão de indulto e a extinção da pena, bem como qualquer outra hipótese que importe na soltura ou na transferência para regime menos rigoroso da pessoa condenada;

X - a fuga da pessoa investigada ou acusada e o descumprimento de medidas cautelares;

XI - o encerramento da ação penal.

§ 1º A comunicação dos atos previstos nos incisos V, VI, IX e X será realizada com prioridade, em razão de sua relevância para a segurança da vítima.

§ 2º A comunicação preservará o sigilo das investigações em curso e não compreenderá informações cuja divulgação possa frustrar diligências ou procedimento investigatório.

Art. 4º A comunicação ocorrerá, preferencialmente, por meios eletrônicos, mediante cadastro da vítima, assegurada a confidencialidade e a proteção de seus dados pessoais, na forma da legislação específica.

§ 1º A comunicação poderá ser realizada por qualquer meio idôneo indicado pela vítima, observada a forma que melhor assegure a sua segurança, garantidos meios alternativos e acessíveis, inclusive presenciais, à vítima em situação de vulnerabilidade ou com deficiência.

§ 2º Os dados pessoais da vítima fornecidos para fins de comunicação, especialmente o endereço e os meios de contato, serão mantidos sob sigilo e com acesso restrito, processados, quando necessário, em autos apartados, e não serão acessíveis ao investigado, ao acusado ou à



sua defesa técnica, salvo o estritamente indispensável ao exercício do contraditório, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Nos casos de incapacidade, morte ou desaparecimento da vítima, as comunicações serão dirigidas, conforme o caso, ao seu representante legal ou às pessoas legitimadas na forma da legislação.

Art. 5º A ausência de comunicação não acarreta, por si só, a nulidade do ato processual, ressalvada a hipótese de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. A ausência ou o atraso da comunicação não correrá em prejuízo dos prazos assegurados à vítima, que somente fluirão a partir de sua efetiva ciência, observado o disposto na legislação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MESSIAS DONATO
Relator

2026-9999

